



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara  
**ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 7 DE ABRIL DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Antonio Roque Citadini  
**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Renata Constante Cestari  
**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Evelyn Moraes de Oliveira  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 8ª Sessão Ordinária, realizada em 31 de março de 2015.

Em seguida o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

#### **SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

TC-003914/026/08

**Contratante:** Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

**Contratada:** ETC Empreendimentos e Tecnologia em Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Ubirajara Tannuri Felix (Superintendente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ubirajara Tannuri Felix (Superintendente), Armando Tobias de Aguiar, Ney Meyer e Arnaldo Rodrigues Martinelli (Engenheiros).

**Objeto:** Serviços de desassoreamento e limpeza do canal do rio Tietê, no trecho compreendido entre 200 metros a jusante e 2000 metros a montante da ponte da Av. Braz da Rocha Cardoso, no bairro de Vila Izildinha, nos municípios de São Paulo e Guarulhos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-12-07. Valor – R\$2.000.122,50. Termo Aditivo de Retirratificação celebrado em 01-08-08. Termo de Recebimento Definitivo de 25-08-08. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicados no D.O.E. de 23-04-09, 26-05-12 e 05-02-14.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e o Termo de Rerratificação, com aplicação dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com ofícios de praxe, tomando conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente Decisão.

TC-021184/026/14

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Contratada:** HE Engenharia Comércio e Representações Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Julio Sergio dos Santos (Gerente de Licitações).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente Interino) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de engenharia, para revitalização do empreendimento e revalidação do auto de vistoria do corpo de bombeiros – AVCB, no empreendimento denominado Santos “B” no município de Santos – São Paulo.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-05-14. Valor – R\$5.088.450,92. Recibo de Caução Contratual.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 006/14 e o Contrato nº 0116/14, bem como tomou conhecimento do Recibo de Caução Contratual (fl. 762), sem prejuízo da recomendação proposta pela Fiscalização.

TC-009152/026/15

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – Valores - R\$13.124,93, R\$26.683,34, R\$22.462,49 e R\$7.654,80. Fundação Instituto Pólo Avançado de Saúde de Ribeirão Preto – FIPASE – Valores - R\$138.987,42 e R\$1.500,40. Universidade de São Paulo – Valor - R\$119.570,26. Fundação Parque Tecnológico de São Carlos – Valor - R\$4.989,56. Fundação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Parque Tecnológico de Santos – Valores - R\$749.962,09 e R\$22.236,73. Prefeitura Municipal de Araçatuba – Valor - R\$9.636,59. Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba – Valor - R\$8.915,20.

**Responsáveis:** Valdecir Carlos Tadei, Flávio Prandi Franco, Margareth A. O. Lopes Leal e Mauro de Souza Praça Filho.

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$1.125.723,81.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu aprovar a Prestação de Contas em exame, exercício de 2013, com a consequente quitação dos responsáveis.

TC-000596.989.14 (ref. TC-001128.989.14)

**Recorrente:** Nara Consuelo Nascimento Muniz Silva - Servidora Admitida pelo Hospital Regional de Osasco.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Secretaria de Estado da Saúde - Hospital Regional “Dr. Vivaldo Martins Simões” - Osasco, no exercício de 2012.

**Responsável:** Maurizio dana (Diretor Técnico de Saúde III).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-12-13, sob o número 1128/989/13, que julgou ilegais as admissões, com exceção do ato de admissão da Senhora Nara Consuelo Nascimento Muniz Silva, negando-lhes registro, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável Decisão combatida.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-030720/026/11

**Interessado:** Companhia Paulista de Eventos e Turismo – CPETUR.

**Responsáveis:** Luciane Farias Leite, Raquel Iglesias Verdenacci e Cláudio Valverde Santos (Diretores Presidentes).

**Exercício:** 2011.

**Acompanham:** TC-030720/126/11 e Expediente: TC-025294/026/12.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Companhia Paulista de Eventos e Turismo – CPETUR, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, II, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Lei Complementar estadual nº 709/93, dando quitação ao Senhor Cláudio Valverde Santos e às Senhoras Luciane Farias Leite e Raquel Iglesias Verdenacci, por elas Responsáveis, sem prejuízo das ressalvas (recomendação e advertências) lançadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, o encaminhamento de ofícios à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e ao atual Dirigente da CPETUR, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-003559/026/12

**Interessado:** Fundação Oncocentro de São Paulo – FO SP.

**Responsável:** José Eluf Neto (Diretor Presidente).

**Exercício:** 2012.

**Advogada:** Iracema Camargo Weichsler.

**Acompanha:** TC-003559/126/12.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Fundação Oncocentro de São Paulo – FO SP, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, dando quitação ao Senhor José Eluf Neto, por elas Responsável, sem prejuízo das ressalvas (recomendações, advertência) assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, o encaminhamento de ofício ao atual Dirigente, com cópia da presente decisão.

Determinou, ainda, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a implantação das providências regularizadoras anunciadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001683/026/10

**Interessada:** Fundação de Pesquisa e Ensino em Ciências da Saúde de Bauru.

**Responsáveis:** Luiz Carlos de Melo (Diretor Executivo Presidente) e Dirceu Dalpino (Gerente Administrativo).

**Exercício:** 2010.

**Acompanha:** TC-001683/126/10.

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradores da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Fundação de Pesquisa e Ensino em Ciências da Saúde de Bauru – FUNPEC, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, dando quitação ao Senhor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Luiz Carlos de Melo, por elas Responsável, sem prejuízo das ressalvas (recomendação, advertências) assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, o encaminhamento de ofício ao atual Dirigente da Fundação, com cópia da presente decisão.

Determinou, ainda, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a implantação das providências regularizadoras anunciadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-012640/713/2000

**Concedente:** Governo do Estado de São Paulo - Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo – DER e Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

**Concessionária:** Rodovias Integradas do Oeste S/A – SPVIAS.

**Responsáveis:** Carlos Eduardo Sampaio Dória (Diretor Geral e Diretor de Controle Econômico e Financeiro), Karla Bertocco Trindade (Diretora Geral, Diretora de Assuntos Institucionais e Diretora de Controle Econômico e Financeiro), Marco Antonio Assalve (Diretor Geral, Diretor de Assuntos Institucionais, Diretor de Controle Econômico e Financeiro, Diretor de Investimentos, Diretor de Operações e Diretor de Procedimentos e Logística), Paulo Henrique Exposto S. Vagas (Diretor Geral e Diretor de Assuntos Institucionais), Wilson Recchi (Diretor de Assuntos Institucionais), José Valney de Figueiredo Brito (Diretor de Controle Econômico e Financeiro), Theodoro de Almeida Puppo Junior (Diretor de Investimentos e Diretor de Operações) e Marcos Martinez (Diretor de Procedimentos e Logística).

**Objeto:** Concessão onerosa da malha rodoviária estadual de ligação entre Tatuí, Itapetininga, Capão Bonito, Itapeva, Espírito Santo do Turvo, Itararé e Araçoiaba da Serra – Lote 20 - Período de Fevereiro/2011 a Janeiro/2012.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº010/CR/2000 – exercício 2011. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 11-02-09.

**Procuradoras da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular o acompanhamento da execução, no período de fevereiro de 2011 a janeiro de 2012, do contrato de concessão onerosa da malha rodoviária estadual de ligação entre Tatuí, Itapetininga, Capão Bonito, Itapeva, Espírito Santo do Turvo, Itararé (Divisa com o Estado do Paraná) e Araçoiaba da Serra, integrante do Programa Estadual de Participação da Iniciativa Privada na Prestação de Serviços Públicos e Execução de Obras de Infraestrutura das Rodovias do Estado (Lote nº 20), sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-012640/714/2000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Concedente:** Governo do Estado de São Paulo - Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo – DER e Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

**Concessionária:** Rodovias Integradas do Oeste S/A – SPVIAS.

**Responsáveis:** Karla Bertocco Trindade (Diretora Geral, Diretora de Assuntos Institucionais e Diretora de Controle Econômico e Financeiro), Paulo Henrique Exposto S. Vagas (Diretor Geral e Diretor de Assuntos Institucionais), Marco Antonio Assalve (Diretor Geral, Diretor de Assuntos Institucionais, Diretor de Controle Econômico e Financeiro Investimentos, Diretor de Operações e de Procedimentos e Logística), Marco Antonio Assalve (Diretor Geral, Diretor de Assuntos Institucionais, Diretor de Controle Econômico e Financeiro, Diretor de Investimentos, Diretor de Operações e Diretor de Procedimentos e Logística), José Valney de Figueiredo Brito (Diretor de Assuntos Institucionais e Diretor de Controle Econômico e Financeiro), Theodoro de Almeida Puppo Junior (Diretor de Investimentos e Diretor de Operações) e Marcos Martinez (Diretor de Procedimentos e Logística).

**Objeto:** Concessão onerosa da malha rodoviária estadual de ligação entre Tatuí, Itapetininga, Capão Bonito, Avaré, Atai, Itararé, Araçoiaba da Serra e Santa Cruz do Rio Pardo – Lote 20 - Período de Fevereiro/2012 a Janeiro/2013.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº010/CR/2000 – exercício 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 02-12-14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular o acompanhamento da execução, no período de fevereiro de 2012 a janeiro de 2013, do contrato de concessão onerosa da malha rodoviária estadual de ligação entre Tatuí, Itapetininga, Capão Bonito, Itapeva, Espírito Santo do Turvo, Itararé (Divisa com o Estado do Paraná) e Araçoiaba da Serra, integrante do Programa Estadual de Participação da Iniciativa Privada na Prestação de Serviços Públicos e Execução de Obras de Infraestrutura das Rodovias do Estado (Lote nº 20), sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-004180/026/11

**Contratante:** Fundação para o Remédio Popular “Chopin Tavares de Lima” - FURP.

**Contratada:** Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rubens Pimentel Scaff Júnior (Superintendente), José Guilherme Rocha Júnior (Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira) e Adivar Aparecido Cristina (Gerente Geral da Divisão Industrial).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Objeto:** Terceirização de medicamentos (industrialização de Dipirona 500mg/ml solução oral), de acordo com as especificações definidas nos Anexos “A” (beneficiamento de produtos por contratação de terceiros), “B” (formulações, técnicas de fabricação e métodos analíticos) e “C” (considerações técnicas sobre terceirização de produção).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 15-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 28-05-13.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

**Acompanha:** TC-017591/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo Aditivo em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao DD. Procurador-Geral de Justiça, encaminhando cópias da decisão que julgou o ajuste inicial, do presente voto, do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-011665/026/12

**Contratante:** Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A – IPT.

**Contratada:** OFC Indústria e Comércio de Produtos para Escritório Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Altamiro Francisco da Silva (Diretor Administrativo-Financeiro).

**Homologação em:** 26-12-11.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Altamiro Francisco da Silva (Diretor Administrativo-Financeiro) e Alvaro José Abackerli (Diretor de Operações).

**Objeto:** Fornecimento e instalação de módulos organizacionais, projetados sob medida para atender às necessidades de armazenamento e proteção do acervo documental da contratante.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 10-01-12. Valor – R\$809.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 07-09-12.

**Advogados:** Tânia Camargo Ishikawa, Fábio de Carvalho Groff e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-000218/989/12

**Representante:** Tecnogeral Comércio e Representações de Móveis Ltda., por seu Procurador Luciano Nunes Paiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Representado:** Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A – IPT.  
**Responsáveis:** Altamiro Francisco da Silva (Diretor Administrativo-Financeiro à época) e Alvaro José Abackerli (Diretor de Operações à época).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 0127/11, promovido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A – IPT, objetivando o fornecimento e instalação de módulos organizacionais, projetados sob medida para atender às necessidades de armazenamento e proteção do acervo documental da contratante. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 07-09-12.

**Advogados:** Tânia Camargo Ishikawa, Fábio de Carvalho Groff e outros.

**Acompanha:** TC-007914/026/12.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação tratada no TC-000218/989/12, bem como irregulares o pregão eletrônico e o contrato em exame (TC-011665/026/12), e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar aos responsáveis, Senhores Álvaro José Abackerli (Diretor de Operações e Negócios) e Altamiro Francisco da Silva (Diretor Financeiro-Administrativo), nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, pela infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, multa no valor individual equivalente a 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-001098/005/11

**Órgão Público Concessor:** Secretaria da Administração Penitenciária.

**Entidade Beneficiária:** Sociedade Esperanto de Tupi Paulista.

**Responsáveis:** Edivaldo Nunes Caldeira (Diretor III do Departamento de Administração da Coordenadoria Oeste), Ubirajara Simini e Gislaíne Rodrigues Manrique (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 23-03-12.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$3.850.787,03.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dando quitação aos responsáveis, no valor de R\$3.701.981,95, sem prejuízo da advertência assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

Consignou, outrossim, que o saldo de R\$151.437,89 deverá ser objeto de exame na prestação de contas relativa ao exercício subsequente ao ora analisado.

TC-001096/005/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria da Administração Penitenciária.

**Entidade Beneficiária:** Sociedade Esperanto de Tupi Paulista.

**Responsáveis:** Edivaldo Nunes Caldeira, Sander Hélio Dourado Shiguematsu, Marcos Aparecido dos Santos, Gislaine Rodrigues Manrique e Ilton Perpétuo de Oliveira.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 12-10-12.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.329.652,23.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos respectivos responsáveis, sem prejuízo da advertência assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

TC-031783/026/10

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Contratada:** Consórcio Poupatempo Marília - representado pela Interativa Service Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Gilmar da Silva Gimenes (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Idel Suarez Vilela (Especialista Gerencial de Suporte e Gestão).

**Objeto:** Prestação de serviços de gestão, abrangendo serviços integrados de adequação de imóvel, de implantação, de operação e de manutenção do Posto Poupatempo Marília, localizado na Cidade de Marília.

**Em Julgamento:** Termo de Retificação e Ratificação celebrado em 01-11-11.

**Advogados:** José Paschoale Neto, Douglas Eduardo Costa e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de retificação e ratificação assinado em 01/11/2011.

TC-023241/026/12

**Contratante:** Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas.

**Contratada:** Coração da Selva Transmídia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Fernando José de Almeida (Diretor de Projetos Educacionais).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** André Mantovani (Vice-Presidente de Gestão).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** André Mantovani (Vice-Presidente de Gestão), Mauro Sato (Diretor de Captação) e Fernando José de Almeida (Diretor de Projetos Educacionais).

**Objeto:** Prestação de serviços de produção de 46 episódios no formato dramaturgia, 1 making of (com apresentador/repórter) e 5 programas de debate sobre os temas abordados na ficção (sempre com mediador, um especialista, até 40 alunos da escola pública na plateia), sendo que os 52 programas serão gravados a partir de roteiros escritos por roteiristas contratados pela FDA.

**Em Julgamento:** Licitação - Convocação Geral. Contrato celebrado em 12-07-12. Valor - R\$6.760.000,00. Termo de Rerratificação de 31-07-12. Termo de Alteração de 14-09-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 15-11-12.

**Advogados:** Juliana Maria da Cunha Steinhart e outros.

**Procuradoras da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade convocação geral, o contrato e os termos celebrados, e legais os atos determinativos das correspondentes despesas.

TC-036891/026/10

**Contratante:** Secretaria da Cultura.

**Contratada:** Incorplan Engenharia Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Sérgio Tiezzi (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Execução de obras e serviços, objetivando readequação de espaços do edifício localizado na Rua Martinho Prado, 210 - Praça Roosevelt, Consolação, São Paulo.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 02-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 10-04-12, 08-08-12 e 28-11-12.

**Advogados:** André Figueiras Noschese Guerato, Soraia Silvia Fernandez Prado e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento em exame, e legais as despesas decorrentes.

TC-011144/026/14

**Conveniente:** Secretaria de Saúde – Departamento Regional de Saúde da Baixada Santista.

**Conveniada:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** David Everson Uip (Secretário de Saúde) e Manoel Lourenço das Neves (Provedor).

**Objeto:** Prestação de auxílio financeiro à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 27-02-14. Valor – R\$26.127.859,80.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-046349/026/13

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal de Angatuba.

**Responsáveis:** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 25-02-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$2.652.212,17.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2012, em exame, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação à CDHU.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

TC-001532/002/11

**Representante:** José Carlos Zanatto – Vereador da Câmara Municipal de Jaú.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jaú.

**Responsável:** João Sanzovo Neto (Prefeito à época).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Jaú, durante os exercícios de 2007 e 2010, referentes à isenção de IPTU por conta da implantação do Polo Industrial, bem como a doação de terras, material de construção e mobiliário para a Associação São Lourenço.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação em exame, determinando a remessa de cópia de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Jaú, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo ainda o Sr. Chefe do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar este Tribunal sobre as providências adotadas referentes às ilegalidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

Anuída a inversão da pauta, para o item em que houve a sustentação oral requerida, apregoou-se a Dra. Gina Copola, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa., passou-se à apreciação do processo.

TC-001191/002/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Botucatu.

**Contratada:** Construtora Sousa Araújo Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Cury Neto (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de engenharia, para a realização do empreendimento composto por 71 unidades habitacionais, denominada “Botucatu H”, no distrito de Rubião Júnior, localizada no município de Botucatu/SP.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-08-13. Valor – R\$4.275.883,77. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 22-10-13.

**Advogados:** Noeli Maria Vicentini, Nilton Luis Viadanna, Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi concedida a palavra à Dra. Gina Copola, advogada, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

A sustentação oral produzida constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

TC-011105/026/10

**Órgão Público Parceiro:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP):** Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Oswaldo Dias (Prefeito) e Paulo Eugênio Pereira Junior (Secretário de Saúde).

**Objeto:** Programa de combate e controle de vetores no município de Mauá.

**Em Julgamento:** Concurso de Projetos. Termo de Parceria celebrado em 01-02-10. Valor – R\$2.845.859,90. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 21-05-10 e 30-08-12.

**Advogados:** Ana Paula Ribeiro Barbosa e outros.

Havendo o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, votado pela regularidade da matéria, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.

TC-007650/026/12

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Conveniada:** Lar Escola Jêsus Frantz.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação) e Ilda Batista Dias (Representante Legal).

**Objeto:** Ampliar progressivamente a jornada escolar aos alunos do ensino fundamental, por meio de oficinas em horário de contraturno.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 17-01-12. Valor – R\$1.779.472,59. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 12-05-12.

**Advogados:** Sylvio Villas Bôas Dias do Prado, Douglas Eduardo Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, com alerta para que seja empenhado o valor correspondente à estimativa máxima prevista para o exercício.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002534/003/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Holambra.

**Contratada:** Hospital e Maternidade Saint Paul.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Margareti Rose de Oliveira Groot (Prefeita).

**Objeto:** Prestação de serviços de suporte médico e hospitalar ao Município e fornecimento de pessoal médico para o Pronto Atendimento (Policlínica Municipal) atendendo às necessidades da Municipalidade.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-09-09. Valor – R\$2.520.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-01-12.

**Advogados:** Renata Lopes de Castro Bonavolontá, Gislaine Barbosa de Toledo, Orestes Fernando Corssini Quércia, Clayton Machado Valério da Silva, Leandro da Rocha Bueno e outros.

TC-002185/003/09

**Representante:** Geza Ferenc Gyorgy Arbocz – Múncipe de Holambra.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Holambra.

**Responsável:** Margareti Rose de Oliveira Groot (Prefeita).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 01/09, realizada pelo Executivo Municipal, objetivando a prestação de serviços de suporte médico e hospitalar com fornecimento de pessoal médico para o Pronto Atendimento no Município. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-01-12.

**Advogados:** Renata Lopes de Castro Bonavolontá, Gislaine Barbosa de Toledo, Orestes Fernando Corssini Quércia, Clayton Machado Valério da Silva, Leandro da Rocha Bueno e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame (TC-002534/003/09), bem como parcialmente procedente a Representação (TC-002185/003/09), determinando a remessa de cópia de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Holambra, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001136/003/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Sumaré.

**Entidade Beneficiária:** SHD - Sociedade Humana Despertar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Responsáveis:** José Antonio Bacchim (Prefeito) e Terezinha Ongaro Monteiro de Barros.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 16-06-11.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$4.479.558,88.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, deixando de condenar a entidade à devolução do valor ao erário por considerar que houve prestação dos serviços, evitando-se, assim, enriquecimento sem causa da administração.

Determinou, ainda, a remessa de cópia de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Sumaré, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo ainda o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas referentes às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001638/007/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Entidade Beneficiária:** Associação Beneficente Social e Educacional Lírios do Campo.

**Responsáveis:** Alberto Alves Marques Filho, Cláudio José dos Santos e Tatiane Rodrigues Liberal da Silva.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$580.564,91.

**Advogados** Ronaldo José de Andrade e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas em exame.

TC-001577/026/13

**Prefeitura Municipal:** Dois Córregos.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Francisco Augusto Prado Telles Junior.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos e outros.

**Acompanha:** TC-001577/126/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, exercício de 2013, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Administração.

Determinou, ainda, a formação de expediente próprio para prosseguimento da instrução tratada no item C.1.1, porém, com prévio trânsito dos autos pela DSF competente para que alerte a fiscalização no sentido de que, nesses casos, seja dado atendimento à Nota Técnica SDG nº 57.

TC-001824/026/13

**Prefeitura Municipal:** Narandiba.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Enio Magro.

**Acompanha:** TC-001824/126/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Narandiba, exercício de 2013, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração.

Quanto às despesas de adiantamento tratadas no item B.5.3 "A", determinou que o Senhor Prefeito tome as devidas providências para ressarcimento ao erário do valor apurado, encaminhando a este Tribunal o respectivo comprovante de recolhimento.

Determinou, ainda, a formação de expediente próprio para prosseguimento da instrução tratada nos itens C.1.1 e C.2.3, porém, com prévio trânsito dos autos pela DSF competente para que alerte a fiscalização no sentido de que, nesses casos, seja dado atendimento à Nota Técnica SDG nº 57.

TC-800123/608/09

**Embargante:** Leandro José Jesus Baptista – Ex-Prefeito Municipal de Taiuva à época.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Taiuva, para análise de matéria relativa ao pagamento de horas extras, no exercício de 2009.

**Responsável:** Leandro José Jesus Baptista (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-10-12, que julgou irregulares partes das despesas examinadas, notadamente ao que se refere ao pagamento de horas extras aos ocupantes de cargo em comissão, condenando o responsável ao ressarcimento da importância impugnada, com os acréscimos legais, aplicando multa de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-06-14.

**Advogados:** Roberto Thompson Vaz Guimarães e outros.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Procuradora da Fazenda:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, em preliminar, afastou a nulidade processual pleiteada pelo Embargante, por falta de amparo legal, e conheceu dos Embargos de Declaração em exame.

No tocante ao mérito, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os Embargos de Declaração, mantendo integralmente o Acórdão publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de junho de 2014, juntado aos autos às fls. 321/322.

TC-000310/015/09

**Recorrente:** Celso Torquato Junqueira Franco - Ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Sud Mennucci.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Sud Mennucci, no exercício de 2008.

**Responsável:** Celso Torquato Junqueira Franco (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-11-13, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Fátima Aparecida dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001887/003/10

**Recorrentes:** José Pivatto - Ex-Prefeito e Antonio Fernandes Neto - Prefeito do Município de Cosmópolis.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cosmópolis e Bonk Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção de C.I. Jardim Lourdes, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Responsáveis:** José Pivatto (Prefeito à época) e Antonio Fernandes Neto (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-02-13, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Sandra Banin Gaido e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Camargo, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários em exame, afastando a alegação de cerceamento de defesa arguida pelo ex-Prefeito, pois sua notificação e conseqüente publicação no Diário Oficial do Estado se deu nos termos do que determina a Lei Orgânica deste Tribunal.

No tocante ao mérito, a E. Câmara, na conformidade do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso apresentado pelo ex-Prefeito, bem como deu provimento parcial ao apelo do atual Chefe do Executivo, apenas para o fim de reduzir para 160 (cento e sessenta) UFESPs a multa a ele aplicada, mantendo-se, no mais, os termos da Sentença ora revista.

**RELATOR-CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-024097/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Contratada:** Carlos Simões dos Reis – EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Armando Tavares Filho (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de kits de materiais escolares para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-06-09. Valor – R\$1.858.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 25-05-10.

**Advogados:** Elaine Aparecida dos Santos e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-004200/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas, sem prejuízo da recomendação constante no corpo do voto do Relator.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Senhor Armando Tavares Filho, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000180/012/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Peruíbe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Contratada:** King Limp Comércio de Produtos de Limpeza Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Milena Bargieri (Prefeita).

**Objeto:** Aquisição de materiais de escritório.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 07-06-10. Valor – R\$786.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicado no D.O.E. de 01-10-13.

**Advogados:** Sérgio Martins Guerreiro e Tânia Mara Avino.

TC-018374/026/10

**Representante:** Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Peruíbe.

**Responsável:** Milena Bargieri (Prefeita à época).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 19/10, realizado pela Prefeitura Municipal de Peruíbe, objetivando registro de preços para aquisição de materiais de escritório. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicado no D.O.E. de 01-10-13.

**Advogados:** Erika Oliver e Sérgio Martins Guerreiro.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e as notas de empenho em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com recomendações à Administração, anotadas no corpo do voto do Relator.

Determinou, ainda, as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-001340/001/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Valparaíso.

**Contratada:** Fabio Aparecido Prates Pereira - ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcos Yukio Higuchi (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de shows com as duplas “Pedro Henrique & Fernando”, “Rio Negro e Solimões” e “João Bosco & Vinícius” entre 25 e 27-05-12, no Recinto de Eventos.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-04-12. Valor – R\$270.300,00. Execução Contratual. Providências em decorrência de assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 11-02-15.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Senhor Marcos Yukio Higuchi, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa no valor equivalente a 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-001343/001/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Valparaíso.

**Contratada:** Valtair Vilela de Socorro – ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcos Yukio Higuchi (Prefeito).

**Objeto:** Show musical com a banda “Estrela Super Som” em 31 de dezembro de 2012 (Show de Reveillon) na Praça Oscar de Arruda.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-12-12. Valor – R\$21.000,00. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 11-02-15.

**Advogados:** Fábio Leite Franco e Rondon Akio Yamada.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-001214/003/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Contratada:** Brambilla Eventos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e pela Ratificação da Inexigibilidade de Licitação:** José Pavan Junior (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Pavan Junior (Prefeito), André Luiz de Matos (Secretário de Turismo e Eventos) e Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário de Negócios Jurídicos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Objeto:** Prestação de serviços visando a apresentação de shows artísticos com diversas bandas e cantores.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-01-11. Valor – R\$1.474.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 06-09-13.

**Advogados:** João Negrini Neto, Julio de Souza Comparini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Senhor José Pavan Junior, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa no valor equivalente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-001378/010/10

**Contratante:** Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mogi Guaçu – SAMAE

**Contratada:** SOEMEG Terraplenagem, Pavimentação e Construção Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Mutsuo Gomi (Superintendente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Eduardo de Barros (Prefeito), Renato de Freitas Moraes Rosset (Gerente Geral) e Mutsuo Gomi (Superintendente).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de implantação do sistema de abastecimento de água do Setor Distrito Industrial e região do Jardim Guaçuano, no Município de Mogi Guaçu – SP.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-12-09. Valor – R\$2.975.842,11. Termo de Aditamento de 16-08-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicadas no D.O.E. de 07-05-11.

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sergio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Senhor Mutsuo Gomi, Superintendente da Autarquia à época, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-025628/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A.

**Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Chnaiderman (Secretário de Saúde).

**Objeto:** Prestação de serviço de limpeza nas dependências das Unidades Básicas de Saúde, departamento de Higiene e Proteção a Saúde, SAMU, STVO, Centro de Controle de Zoonoses, Almoxarifado de Medicamentos, Ambulatório da Criança e Farmácia Popular, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, uniformes e epi's.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-07-11. Valor – R\$11.499.575,28. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 07-12-11.

**Advogados:** Gerson Beserra da Silva Filho, Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes, Maristela Brandão Vilela e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da advertência anotada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, considerando a existência de termos – aditivos e de apostilamento – pendentes de instrução, o retorno dos autos, após o trânsito em julgado, à Unidade de Fiscalização competente, para que sejam devidamente instruídos.

TC-000032/026/13

**Câmara Municipal:** Buritama.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Antonio Carlos de Freitas.

**Acompanha:** TC-000032/126/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Buritama, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação do Senhor Antonio Carlos de Freitas, por elas Responsável, sem prejuízo da advertência consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, que a Fiscalização da Casa, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas regularizadoras notificadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, mediante ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000634/026/13

**Câmara Municipal:** Arco-Íris.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Adão Taieti.

**Acompanha:** TC-000634/126/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Arco-Íris, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação do Senhor Adão Taieti, por elas Responsável, sem prejuízo das recomendações, advertência e alerta consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, o encaminhamento, mediante ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Determinou, por fim, que a Fiscalização da Casa, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas regularizadoras notificadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000489/026/13

**Câmara Municipal:** Palestina.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Sandro Renato Bernardes.

**Acompanha:** TC-000489/126/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Palestina, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação do Senhor Sandro Renato Bernardes, por elas Responsável, sem prejuízo da recomendação, das advertências e do alerta consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, sejam encaminhados ofícios ao atual Presidente da Câmara e ao Ministério Público Estadual, com cópia da presente decisão.

Determinou, por fim, que a Fiscalização da Casa, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas regularizadoras noticiadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000435/026/13

**Câmara Municipal:** Guapiaçu.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Antonio Batista Longo.

**Advogados:** Paulo Rogério Kuhn Pessôa e outros.

**Acompanha:** TC-000435/126/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guapiaçu, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação do Senhor Antonio Batista Longo, por elas Responsável, sem prejuízo da recomendação, das advertências e do alerta consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, o encaminhamento, mediante ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Determinou, por fim, que a Fiscalização da Casa, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas regularizadoras anunciadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002130/026/13

**Prefeitura Municipal:** São João de Iracema.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Valdir Cândido Ribeiro.

**Advogado:** Wagner Marcelo Sarti.

**Acompanham:** TC-002130/126/13 e Expedientes: TC-000287/011/13 e TC-000691/011/13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São João de Iracema, exercício de 2013, com ressalva das falhas consignadas nos itens discriminados no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no referido voto.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001820/026/13

**Prefeitura Municipal:** Miracatu.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** João Amarildo Valentin da Costa.

**Advogados:** Rubens Catirce Junior e outros.

**Acompanham:** TC-001820/126/13 e Expedientes: TC-009663/026/14, TC-046048/026/13 e TC-000298/012/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Miracatu, exercício de 2013, com ressalva das falhas consignadas nos itens discriminados no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no referido voto.

Determinou, ainda, a expedição de ofício às autoridades subscritoras dos ofícios referenciados nos expedientes TCs- 046048/026/13 e 009663/026/14, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001710/026/13

**Prefeitura Municipal:** Uru.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Benedito José Ribeiro.

**Advogados:** Eduardo Luiz Penariol e Bruno Papile Poloni.

**Acompanha:** TC-001710/126/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Uru, exercício de 2013.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios para tratar da Tomada de Preços nº 02/2013 e do Pregão Presencial nº 01/2013, consoante discriminado no voto do Relator.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000287/001/11

**Recorrente:** Wilson Carlos Rodrigues Borini – Ex-Prefeito Municipal de Birigui.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Birigui e Petrobras Distribuidora S/A, objetivando o fornecimento de gasolina, biodiesel e álcool destinados a frota municipal.

**Responsável:** Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-04-14, que julgou irregulares a dispensa de licitação e as aquisições de combustíveis, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogada:** Fátima Aparecida dos Santos.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

No tocante à questão preliminar de mérito a ser examinada, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu declarar de ofício a nulidade da r. Sentença recorrida, encaminhando-se os autos ao eminente Relator originário, para as providências pertinentes.

TC-001874/005/10

**Recorrente:** Antonio Donizeti Cícero – Prefeito Municipal de Irapuru à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Irapuru, no exercício de 2009.

**Responsável:** Antonio Donizeti Cícero (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-06-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de serem julgadas regulares as admissões relacionadas às fls. 4/10 destes autos e determinado o correspondente registro, com o cancelamento da multa imposta ao Responsável, sem prejuízo da recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000444/009/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Paranapanema.

**Contratada:** Equipe Assessoria e Consultoria em Projetos Educacionais.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Edilberto Ferreira Mendes (Prefeito).

**Objeto:** Realização de cursos e capacitação técnica de professores, elaboração de projetos voltados à Secretaria da Educação, visando à integração de áreas direcionadas à educação ambiental, esportes e turismo, trabalhados no desenvolvimento curricular.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, c.c. os artigos 13 e 111, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato. Valor – R\$26.527,20.

**Advogados:** Paulo Fernando Coelho Fleury, Vital de Andrade Neto, Patrícia dos Santos Mendes Martins, Paulo de Oliveira Pereira e outros.

TC-000446/009/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Paranapanema.

**Contratada:** Sem identificação.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Edilberto Ferreira Mendes (Prefeito).

**Objeto:** Construção de píer para pesca.

**Em Julgamento:** licitação – Convite. Contrato.

**Advogados:** Paulo Fernando Coelho Fleury, Vital de Andrade Neto, Patrícia dos Santos Mendes Martins, Paulo de Oliveira Pereira e outros.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-038580/026/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mairiporã.

**Contratada:** Construrban Logística Ambiental Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório:** Márcio Cavalcanti Pampuri (Prefeito) e Regina Maria Rosada Pantano (Procuradora do Município).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Márcio Cavalcanti Pampuri (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Márcio Cavalcanti Pampuri (Prefeito), Ticiane Costa D'Aloia (Secretária Municipal de Obras, Serviços e Transportes) e Regina Maria Rosada Pantano (Procuradora do Município).

**Objeto:** Prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares coletados no município.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-09-13. Valor – R\$7.159.200,00.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e respectivo contrato, e legais as despesas dele decorrentes, com recomendação.

TC-001644/010/11

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

**Conveniada:** Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Nelson Mancini Nicolau (Prefeito), Silvia Maria R. Teixeira Valota (Diretora do Departamento de Saúde) e Carlos Alberto Zerbetto (Provedor).

**Objeto:** Execução de serviços no Pronto Socorro Municipal em complementação aos serviços públicos e sob gestão Municipal.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 01-10-11. Valor - R\$3.480.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 11-02-12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendação ao Município de São João da Boa Vista, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, que em até 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, o Município informe a este Tribunal quais as medidas que estão sendo adotadas com vistas ao cumprimento da recomendação proposta.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

TC-001594/010/12

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Pirassununga.

**Conveniada:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ademir Alves Lindo (Prefeito), Miriam Daisy Calmon Scaggion (Secretária Municipal de Saúde) e Hugo Antonio Brüner (Provedor).

**Objeto:** Prestação de serviços, procedimentos, compromissos e metas, com a finalidade de garantir de forma suplementar a assistência de urgência e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

emergência no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde em Pirassununga a todos os pacientes encaminhados pela rede pública ou que, em situação de urgência ou emergência, se dirijam à unidade de atendimento da Santa Casa.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 13-11-12. Valor – R\$3.633.000,00.

**Advogado:** Caio Vinicius Peres e Silva.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, sem prejuízo da recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-035653/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

**Contratada:** Construtora e Incorporadora Construgeral Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Roberto Rocha (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Roberto Rocha (Prefeito) e José Carlos Ricardo de Sousa (Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Turismo).

**Objeto:** Construção de uma unidade escolar destinada ao atendimento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, sito à Rua Helena – Jardim Bela Vista.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-06-12. Valor – R\$3.056.257,52. Termos Aditivos de 24-09-12, 03-10-12, 13-03-13, 23-04-13, 14-06-13, 04-10-13, 13-12-13 e 10-02-14. Acompanhamento da Execução Contratual.

Termo de Rescisão de 10-06-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 21-08-13 e 13-05-14.

**Advogados:** Luis Henrique Laroca, Edson Inocência Caparelli e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001848/003/09

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

**Conveniada:** Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara d'Oeste.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Carlos Alberto Cavalcante e Fábio Luiz Alves (Secretários Municipais de Saúde), Eduardo José Pereira (Interventor) e Aparecido Donizete Leite (Presidente).

**Objeto:** Integrar o Hospital no Sistema Único de Saúde – SUS e definir a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 30-05-07. Valor - R\$4.284.866,04. Termos Aditivos celebrados em 07-06-08, 16-01-09 e 14-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 14-05-12.

**Advogados:** Jairo Josef Camargo Neves e outros.

TC-001594/003/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara d'Oeste.

**Responsáveis:** Mário Celso Heins (Prefeito), Fábio Luiz Alves (Secretário Municipal de Saúde) e Aparecido Donizetti Leite (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 13-04-11.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$2.776.997,90.

**Advogados:** Sérgio Camargo Rolim e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e os termos aditivos (TC-001848/003/09) e a prestação de contas do exercício de 2009 (TC-001594/003/10), bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando-se os responsáveis, com recomendações ao Município de Santa Bárbara d'Oeste.

TC-000912/002/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Agudos.

**Entidade Beneficiária:** Associação do Hospital de Agudos.

**Responsáveis:** Everton Octaviani (Prefeito) e Sergio de Abreu Camargo (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Paulo Roberto Simão Bijos, publicada no D.O.E. de 30-07-11.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$3.012.000,00.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis, com recomendação à Prefeitura Municipal de Agudos.

TC-002113/026/10

**Câmara Municipal:** São Vicente.

**Exercício:** 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Presidente da Câmara:** Paulo Humberto Lacerda.

**Advogados:** José Carlos Fernandes e Sylvio José Torres.

**Acompanham:** TC-002113/126/10 e Expediente: TC-039350/026/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante das graves ocorrências verificadas, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de São Vicente, relativas ao exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos da Deliberação TC-A 43.579/026/08, condenar o Presidente da edilidade, Vereador Paulo Humberto Lacerda, a recompor ao erário as quantias impugnadas no voto do Relator, com as devidas atualizações, cabendo-lhe comprovar o recolhimento a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002837/026/11

**Câmara Municipal:** Cunha.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** João Donizete do Nascimento.

**Acompanha:** TC-002837/126/11

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Cunha, relativas ao exercício de 2011, com base no artigo 33, inciso III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/1993, determinando a expedição de Ofício ao Legislativo, com as recomendações alvitradas no voto do Relator.

Determinou, ainda, que, na próxima fiscalização "in loco", caso seja novamente observada irregularidade no controle dos gastos com combustível, calcule-se a soma a ser ressarcida.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002176/026/12

**Câmara Municipal:** Ibitinga.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Gumercindo José Rossatto Bernardi.

**Advogado:** Ricardo Tofi Jacob.

**Acompanham:** TC-002176/126/12 e Expediente: TC-00433/013/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Municipal de Ibitinga, relativas ao exercício de 2012, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/1993, determinando a expedição de Ofício ao Legislativo para que regularize as questões de pessoal.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001701/026/13

**Prefeitura Municipal:** Sud Mennucci.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Julio Cesar Gomes.

**Advogados:** Rubens Amigone Mesquita Junior e Luciano Travain Mendes.

**Acompanha:** TC-001701/126/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Sud Menucci, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, que o órgão de instrução, na próxima fiscalização “*in loco*”, verifique especificamente as medidas tomadas para o aperfeiçoamento do planejamento e controle interno do Executivo Municipal. Ademais, deve avaliar as medidas tomadas buscando reverter a queda de qualidade do ensino nas escolas municipais indicadas no relatório.

Determino, também, a abertura de autos próprios para tratamento das despesas com combustível.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002075/026/13

**Prefeitura Municipal:** Serra Azul.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Marcelo Afonso Queiroz.

**Advogado:** Wagner Marcelo Sarti.

**Acompanha:** TC-002075/126/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Serra Azul, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001778/026/13

**Prefeitura Municipal:** Herculândia.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Olendo Golineli Neto.

**Acompanha:** TC-001778/126/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante das considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Herculândia, exercício de 2013.

À margem do parecer, determinou: a expedição de ofício à Origem, com recomendações; que a Fiscalização, na próxima inspeção “in loco”, averigue a efetivação das medidas saneadoras anunciadas nos itens especificados no voto do Relator.

Consignou, por fim, que deixa de propor a formação de autos próprios e/ou apartados para tratar das matérias relatadas nos itens “Demais Despesas Elegíveis”, “Falhas de Instrução” e “Execução Contratual”, diante dos apontamentos efetuados pela Fiscalização e dos esclarecimentos prestados, bem como das recomendações feitas à Origem.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001241/010/12

**Recorrente:** Ivanir Franchi – Ex-Prefeito do Município de Corumbataí.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Corumbataí, no exercício de 2011.

**Responsável:** Ivanir Franchi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-04-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

TC-000594/013/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Santa Adélia e Marcelo Hercolin – Prefeito.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal de Santa Adélia, no exercício de 2009.

**Responsável:** Marcelo Hercolin (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-06-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Juliana Aranha e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a Sentença recorrida.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e cinquenta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Sidney Estanislau Beraldo

Márcio Martins de Camargo

Renata Constante Cestari



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Evelyn Moraes de Oliveira

***SDG-1/ESBP***